



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722017/2014-31
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.115 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente DEBORA WANDERLEY MEDEIROS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para juntada de peças processuais.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 11 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2011, ano-calendário de 2010 que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado, de R\$ 22.315,20, para o valor ajustado de R\$ 12.886,70, em face da constatação da infração de omissão de rendimentos, no valor tributável de R\$ 25.072,76, relativo à fonte pagadora Ministério Público de Santa Catarina.

2. Cientificado(a) em 20/06/2014 (às fls. 28), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2/7), em 08/07/2014, contestando o lançamento. Em suma, alega que o auxílio moradia devido aos membros do Ministério Público, consoante legislação pertinente, possui natureza indenizatória, de modo que não integra a base de cálculo do imposto. Colaciona jurisprudência administrativa e judicial alinhada com essa tese.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.115 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.722017/2014-31

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRPF. Auxílio-moradia. Natureza Tributária.

Desde que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas, mediante apresentação do contrato de locação, quando for o caso, ou recibo comprovando os pagamentos realizados, não integra a remuneração o valor recebido a título de auxílio-moradia, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.

A fonte pagadora é a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos a título de auxílio moradia quando caracterizados como rendimentos tributáveis.

Independente da fonte pagadora efetuar a retenção do imposto de renda, deve o beneficiário incluir os rendimentos em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-base correspondente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória;
- b) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de uma ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.115 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.722017/2014-31

- e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado, bem como da circunstância de o sujeito passivo ser ou não parte, ou ainda terceiro admitido no processo a qualquer título;
- f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item *f*) ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Mandado de Segurança 5031653-26.2014.404.7200/SC), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino